

PORTARIA Nº 12.000- 189/GS/09 Teresina, 28 de abril de 2009.

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;

CONSIDERANDO o teor do Julgamento prolatado em 28 / 04 / 09 na Sindicância Administrativa Disciplinar nº 004/GPAD/08, instaurada pela Portaria nº 038/GAB/2008, de 26.02.08.

RESOLVE

- 1) Com suporte nos arts. 59 e 65, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, da Lei Complementar nº 13/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, aplicar a penalidade administrativa de **ADVERTÊNCIA** ao servidor **FRANCISCO JÚNIOR CARNEIRO FELICÍSSIMO**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 009.671-7, por ter infringido o disposto no art. 57, III e VII da Lei Complementar Estadual nº 37, de 09 de março de 2004; e
- 2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade, dando-se ciência prévia ao processado.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SINDICÂNCIA Administrativa Disciplinar Nº 06/GPAD/2008.

PORTARIA Nº 48/GAB/2008, DE 10.03.08.

PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ.
PROCESSADOS: JAILSON LIMA MORAIS.

JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 06/GPAD/2008, instaurada por força da Portaria nº 48/GAB/2008 de 10.03.08, da então Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar responsabilidade administrativa atribuída ao policial civil **JAILSON LIMA MORAIS, Agente de Polícia Civil, matrícula nº.09.581-8**, pelo extravio da arma de fogo, tipo revólver, calibre 38, nº de série 119646, de propriedade da Secretaria de Segurança Pública, a ele cautelada em 11.08.1995, fato ocorrido em 1999 e somente comunicado à Gerência de Armas e Munições no dia 07.12.07.

Regularmente instalada, a Comissão Sindicante passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Mandado de Citação do servidor imputado para apresentar defesa prévia (fl.18);
- 2) Defesa prévia e apresentação, pelo advogado do servidor imputado, de quesito para Exame Merceológico (Avaliação Indireta) (fl. 20);
- 3) Requisição de Exame Merceológico (Avaliação Indireta) em arma de fogo, tipo revólver, marca Taurus, calibre 38, nº. 119646, fabricação nacional, com sigla SSP-PI (fls.21/22);
- 4) Laudo de Exame Pericial Merceológico (Avaliação Indireta) nº.0525/08, expedido pelo Instituto de Criminalística "Perito Criminal Vital Araújo", datado de 27/03/2008, em arma de fogo, tipo revólver, marca Taurus, calibre 38, nº. 119646, fabricação nacional, com sigla SSP-PI (fls.26/27);
- 4) Interrogatório do processado (fls.30/31);
- 5) Despacho de Instrução e Indiciamento do servidor processado, por ter ele infringido o disposto no art. 58, II, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 (fls.35/37);
- 6) Mandado de Citação do imputado e de seu causídico para apresentar defesa final (fls.38/41);
- 7) Defesa Final (fls.44/46).

A Comissão Sindicante, em seu fundamentado Relatório (fls.47/53), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que há suficientes provas nos autos que atestam ter o processado infringido o disposto no art. 58, II, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado PARECER PGE/CJ-Nº.140/09, de 07.04.2009 (fls.59/64), acatou na integralidade o Relatório da Comissão.

É O RELATÓRIO.

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão sindicante atendeu a todos os prazos processuais, enviando a sindicância administrativa disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

No referente ao ressarcimento pelo extravio da arma negligenciada, a comissão entendeu que não caberia, face não haver registro de arma no SINARM. Ocorre que a cautela, datada de 11.08.95 (fls. 09) encaminhada pela Gerência de Arma e Munições comprova que a arma era da Secretaria de Segurança Pública e cautelada ao servidor inclusive constando que **o policial é responsável pelo uso e conservação da referida arma e está obrigado a fazer a apresentação temporária da mesma para uma verificação que ocorrerá no DAM/PI, ficando sujeito ao ressarcimento em caso de danos ou extravio** (grifo nosso).

O responsável por bem patrimonial é obrigado a guardá-lo em local apropriado e seguro, de forma a evitar a ocorrência de dano, extravio ou subtração por qualquer forma, exercendo vigilância sobre sua utilização.

O responsável por bem público somente se exime da responsabilidade com a transferência do bem para outro servidor, para o Setor de Patrimônio do Órgão onde trabalha, ou se, no caso de estrago, destruição ou subtração, provar que o dano aconteceu em face de ocorrência de caso fortuito ou força maior.

A alegação de que essa arma não constitui patrimônio do Estado é absurda, ora não interessa se foi comprada com recurso próprio ou doada, o que importa é que faz parte do patrimônio da Secretaria de Segurança Pública, foi incorporada a este patrimônio tanto que foi cautelada a um servidor. O prejuízo patrimonial referido pelo Estado é patente, outro entendimento levaria ao absurdo de que bens doados ou incorporados ao serviço público seriam coisa de ninguém.

No que concerne ao ressarcimento ao erário, a Lei Complementar Estadual nº. 13/94, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Piauí, trata, em seu § 3º do art. 42, das indenizações ou restituições pelo servidor ao erário, *in verbis*:

“ Art. 42 – *omissis*.....

..... *omissis*.....

§ 3º – As reposições e indenizações ao erário, após a devida atualização, serão previamente comunicada ao servidor ou ao pensionista e amortizadas em parcelas mensais cujos valores não excederão a 10% (dez por cento) da remuneração ou provento.

..... *omissis*.....”

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que há suficientes provas nos autos que atestam ter o servidor, infringido o art. 58, II da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Portanto, comprovada a culpa do servidor e a forma estabelecida na lei estatutária de reposição ao erário, devidamente comprovado o *quantum*, através do Laudo de Exame Pericial Merceológico (Avaliação Indireta) nº 0525/08, às fls. 26 e 27, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), deve ser efetuado o devido desconto, nos termos do art. 42, §3º da LC nº13/94.